



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78300-901  
Telefone: (65) 3311-4800-E-mail: [gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br)

**Ofício nº 286/GP/2025**

Tangará da Serra/MT, 22 de agosto de 2025.

A Excelentíssimo Sr.  
Niltinho do Lanche  
Vereador  
Tangará da Serra/MT

**Assunto:** Requerimento – Informações quanto ao cumprimento da Lei Municipal nº 6.953, de 21 de julho de 2025, especialmente sobre a aplicação das disposições constantes nos artigos 1º e 2º da referida Lei referente ao endividamento do Município para captação de financiamento.

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Requerimento em epígrafe, informamos que foi ajuizada Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, registrada sob o nº 1024352-51.2025.8.11.0000. O feito encontra-se em regular andamento processual, tendo o Procurador-Geral de Justiça apresentado parecer favorável à procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, na data de 13 de agosto de 2025 (documento anexo). Atualmente, o processo aguarda julgamento pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Vander Alberto Masson**  
Prefeito Municipal





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 001F-CB56-D04C-8ED0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 25/08/2025 11:15:58 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/001F-CB56-D04C-8ED0>

**SIMP nº: 016312-001/2025**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1024352-51.2025.8.11.0000  
(PJe)**

**Órgão Julgador: Órgão Especial**

**Relator: Des. Hélio Nishiyama**

**Requerente: Município de Tangará da Serra - MT**

**Requerida: Câmara Municipal de Tangará da Serra - MT**

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,**

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito do Município de Tangará da Serra - MT, pretendendo obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 6.953/2025, do município de Tangará da Serra - MT, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que dispõe sobre a exigência de aprovação legislativa e controle social prévio para aplicação de reajustes nas taxas e tarifas dos serviços de água e esgoto no município de Tangará da Serra - MT e dá outras providências.

Para a autora, a norma impugnada contém vício de origem, uma vez que trata sobre matéria de competência legislativa de iniciativa do Poder Executivo Municipal, além de interferir no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de concessão do serviço público de saneamento básico, causando prejuízo ao município.



Procuradoria Geral de Justiça  
Rua 4, Quadra 11, Nº 237  
Centro Político e Administrativo • Cuiabá/MT  
CEP: 78049-921



Telefone: (65) 3611-0600



[www.mpmt.mp.br](http://www.mpmt.mp.br)



No contato com a peça de ingresso, Vossa Excelência determinou a adoção do rito abreviado para processamento do feito, nos termos do art. 12, da Lei nº 9.868/1999, requisição de informações à Câmara de Vereadores e, após, ao Procurador-Geral de Justiça para parecer (ID 302074388).

A Casa de Leis apresentou sua manifestação (ID 306103872), defendendo a lei objeto da presente ADI, sob o argumento de que não se trata de matéria adstrita à competência privativa do executivo municipal.

Os autos vieram para emissão de parecer.

### **É o relatório.**

Está em apreciação o grau de constitucionalidade da **Lei municipal nº 6.953/2025**, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Tangará da Serra – MT, que apresenta a seguinte redação:

LEI Nº 6.953, DE 21 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO LEGISLATIVA E CONTROLE SOCIAL PRÉVIO PARA APLICAÇÃO DE REAJUSTES TAXAS E TARIFAS DO SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no



art. 58, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A aplicação de quaisquer reajustes nas taxas e tarifas do serviço públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e outros no Município de Tangará da Serra dependerá de:

I - Realização de audiência pública, com divulgação mínima de 15 (quinze) dias de antecedência;

II - Análise de impacto econômico e social, com dados sobre a capacidade de pagamento da população, especialmente os inscritos no CadÚnico;

III - Aprovação da Câmara Municipal, mediante votação em plenário.

Art. 2º Fica suspensa a aplicação no território municipal da Resolução nº 044/2025 da ARIS-MT, até que sejam cumpridas as exigências estabelecidas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, 49º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.



EDMILSON PORFÍRIO  
Presidente da Câmara Municipal

Voltando-se o olhar para a Constituição Federal, verifica-se que o art. 175 estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão a prestação de serviços públicos. Ainda segundo esse mesmo dispositivo, as concessões e permissões de serviços públicos serão sempre precedidas de licitação.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional prevê a edição de lei para regulamentar o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 131, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 131 A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;



III - tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e a expansão dos serviços;

IV - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;

V - a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto de concessão ou permissão.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão firmados por prazo determinado.

§ 2º A cassação de concessão e permissão de serviço público inabilitará, em qualquer hipótese, a participação do concessionário ou permissionário em nova concorrência pública para serviços da mesma natureza.

Vislumbra-se, desse modo, que o serviço público de fornecimento de água e esgoto à população de Tangará da Serra - MT decorre de contrato firmado pelo Poder Executivo Municipal e a concessionária, cujo teor prevê todas as normas necessárias para a prestação do serviço, incluindo-se a política tarifária, não sendo possível que o Poder Legislativo, por si só, possa editar leis que imponham alterações no referido contrato de prestação de serviço público.

Enfrentando questão semelhante a tratada nestes autos, essa E. Corte reconheceu a inconstitucionalidade da norma municipal de origem legislativa que instituía isenção de pagamento de tarifa de água:

DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS N.  
3.940/1999, N. 4.502/2003, N. 5.121/2008, N. 6.364/2019 –  
ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TARIFA DE ÁGUA – CONTRATO



FIRMADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E A CONCESSIONÁRIA - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO À PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 9º, 173 E 190, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO FORMAL - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM EFEITOS EX NUNC. Padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviços públicos municipais e crie isenção do pagamento da tarifa, ensejando em desequilíbrio econômico-financeiro à prestadora de serviço público, certamente não previsto no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes e afrontando o disposto nos artigos 9º, 173 e 190, todos da Constituição Estadual. (N.U 1016937-90.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 17/06/2021, Publicado no DJE 12/07/2021)

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência pátria é unânime no sentido da declaração de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis iniciadas pelo Poder Legislativo Municipal que se imiscuem em contratos administrativos cuja titularidade não lhe pertence.

O E. Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar, que concedia desconto no pagamento do



valor de pedágio aos estudantes e, ainda, excluía as motocicletas desse pagamento, gerando, assim, desequilíbrio econômico-financeiro em contrato firmado pelo Poder Executivo, violando o princípio da harmonia entre os poderes. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (STF, ADI 2.733-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 26-10-2005, v.u., DJ 03-02-2006, p. 11)

Em outro caso análogo, o Supremo Tribunal Federal julgou como inconstitucional por afronta ao princípio da separação dos poderes, lei de iniciativa do Poder Legislativo que estabelecia a proibição de cobrança da tarifa



de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal, haja vista a titularidade do serviço público e, outrossim, a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas



concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal” (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da “política tarifária” no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários” prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder



Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI 3343, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001 RTJ VOL-00234-01 PP-00009)

Frise-se, portanto, que a edição de leis pelo Poder Legislativo Municipal, que interferem na fixação das tarifas de serviços de fornecimento de água e esgoto, enseja desequilíbrio econômico-financeiro à prestadora de serviço público, certamente não previsto no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o Poder Executivo Municipal, violando, por assim dizer, o Princípio da Separação dos Poderes, conforme disposto no art. 190, da Constituição Estadual:

Art. 190 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Assim sendo, torna-se imprescindível a declaração de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei municipal nº 6.953/2025, de Tangará da Serra – MT, por ofensa aos arts. 131 e 190, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso.



Forte nestas considerações, o parecer ministerial é pela PROCEDÊNCIA da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2025.**

**MARCELO FERRA DE CARVALHO**  
**Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e Institucional**

